



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

**EMENDA DE RELATOR Nº 10 / 2016 - CESC**  
*ADITIVA*  
**(Dep. Rafael Prudente)**

**Ao PL Nº 1.186, de 2016, que *Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.***

Insiram-se no art. 19 os parágrafos abaixo, renumerando-se o Parágrafo único:

Art. 19.

(...)

§2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado ou órgão supervisor da área de atividade fomentada, deverá:

- a) desenvolver sistemas de informatização junto à organização social, sem ônus para esta, que permitam que a execução financeira e contábil possa ser acompanhada pelos órgãos de fiscalização.
- b) estabelecer planilha de formação de preços para ressarcimento das despesas.

§3º Os órgãos de fiscalização deverão ter acesso de consulta às contas bancárias das organizações e que estejam relacionadas ao objeto do contrato de gestão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo ampliar os mecanismos de controle sem, contudo, fazer com que as exigências se tornem por demais onerosas às organizações sociais.

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**Relator**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

*PL Nº 1186 / 2016*

Fl. N.º *33*

Rubrica

